



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 078/2022

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Aracruz/ES

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, o que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Aracruz/ES.

É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contem a previsão da competência legislativa

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 320035003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 56



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos do art. 30, I, V e VIII, da CF, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial. Logo, o Município tem competência para regulamentar as feiras livres.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 320035003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 57



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso, observa-se que a proposta, além de regulamentar o funcionamento das feiras livres, dispõe sobre a organização da Administração Pública, cria órgãos na estrutura do Poder Executivo, bem como trata de competências de servidores públicos, **atraindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “d”, CF). Assim, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Conforme as razões apresentadas, o município tem competência legislativa para regulamentar os funcionamento das feiras livres.

Contudo, observa-se que o art. 3º, VI, do projeto de lei, que cria o Conselho Permanente de Regularização das Feiras, dispõe que o órgão será composto por representante do **Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e**

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 58



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Extensão Rural (INCAPER).

No caso, o INCAPER é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), do Governo do Estado do Espírito Santo. Logo, o Município de Aracruz não tem competência para criar novas atribuições para órgãos/entes estaduais, sob pena de violar o princípio federativo e a competência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Neste sentido, **deve ser suprimido o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei.**

Isto posto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta, observada a necessidade de aprovação da emenda parlamentar para suprimir o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei**, em homenagem ao princípio federativo. No mais, não se vislumbra a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais ou às regras infraconstitucionais.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 07/2022 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição**,

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 320035003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 59



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desde que aprovada a emenda parlamentar para suprimir o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 25 de fevereiro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 320035003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 60

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 27/02/2025 15:59

Checksum: **BBC36597F16786492F394DC1EADB2015ED6C309D70060A3E9B9BDB2F8978F26D**

